Câmara Municipal de Bom Despach

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -15/0

Objeto: "Dispõe sobre a proteção d
consumidor quanto a procedê
cia e qualidade de produto
combustível comercializado n
município".

Autor: Vereador Célio Luquini

Entregue na Secretaria

18 março/2002

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 4/11/02

Aprovado 2° 4/11/02

Aprovado 3° 11/11/02

Carlos Robert Gurtijo
Presidente
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

tribuições às Comissões:

Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

servações Por Membros das Comissões:

____/____/____

_____

Rubrica

____/____/____

_____

Rubrica

didos de Informações:

Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

unto:

servações:

Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

unto:

servações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 18/03/02 Às Comissões de LFO - J.R. para o devido parecer

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 13/5/02 Ouvido em discussão o autor solicitou o sobrestamento Cart. 184 - R para alteração.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - 04/11/02 Aprovado por unanimidade em 1º e redação (Cart. 181 - P. 3º - RI - a pedido do Vereador Francisco Araújo) juntamente com a Emenda

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

4 - 11/11/02 Aprovado por unanimidade em 3ª e última redação em conjunto com a Emenda.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15/02

"Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto a procedência e qualidade de produto combustível comercializado no Município".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais , por seus representantes legais, Aprova:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor situado no Município.

Art. 2º O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustível somente poderá comercializar combustível adquirido dessa distribuidora.

& 1º Fica assegurado ao posto revendedor a prerrogativa de vincular-se a empresa distribuidora de combustível.

& 2º A empresa distribuidora de combustível não poderá fornecer produto combustível a posto revendedor que exiba marca e identificação visual de outra distribuidora.

& 3º O descumprimento do disposto no Caput sujeita o infratora:

I – notificação visando à regularização, de acordo com o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias;

II – multa de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeiro e Segunda reincidências, respectivamente;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, em caso de terceira reincidências;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

IV – cassação do alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de Quarta reincidência.

& 4º O descumprimento do disposto no & 2º deste artigo sujeita o infrator a:

I – notificação visando à regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II – multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, em caso de terceira reincidência;

IV – cassação do alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de Quarta reincidência.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias , contado a partir da data de sua publicação, dando ciência a todo comerciante de derivados de petróleo.

Parágrafo Único – O proprietário da empresa distribuidora de combustível é obrigado a fixar em lugar visível, a presente lei, afim de esclarecimentos ao cliente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2002.

PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

VICE-PRESIDENTE,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

SECRETÁRIO,
Carlos Roberto do Couto

CGBV/

Projeto de Lei nº 15/02

Dispões sobre a proteção do consumidor quanto a procedência e qualidade de produto combustível comercializado no Município.

O Povo de Município de Bom Despacho, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor situado no Município.

Art. 2º . O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustível somente poderá comercializar combustível adquirido dessa distribuidora.

§ 1º . Fica assegurado ao posto revendedor a prerrogativa de vincular-se a empresa distribuidora de combustível.

§ 2º . A empresa distribuidora de combustível não poderá fornecer produto combustível a posto revendedor que exiba marca e identificação visual de outra distribuidora.

§ 3º . O descumprimento do disposto no Caput sujeita o infrator a:

I . notificação visando à regularização, de acordo com o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias;

II . multa de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeiro e segunda reincidências, respectivamente;

III. suspensão das atividades do estabelecimento por 15(quinze) dias, em caso de terceira reincidências;

IV . cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de Quarta reincidênca.

Projeto de Lei nº .....

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto a procedência e qualidade de produto combustível comercializado no Município.

O Povo de Município de Bom Despacho, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor situado no Município.

Art. 2º . O posto revendedor que exibir marca ou identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustível somente poderá comercializar combustível adquirido dessa distribuidora.

§ 1º . Fica assegurado ao posto revendedor a prerrogativa de vincular-se a empresa distribuidora de combustível.

§ 2º . A empresa distribuidora de combustível não poderá fornecer produto combustível a posto revendedor que exiba marca e identificação visual de outra distribuidora.

§ 3º . O descumprimento do disposto no Caput sujeita o infrator a:

I . notificação visando à regularização, de acordo com o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias;

II . multa de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeiro e segunda reincidências, respectivamente;

III. suspensão das atividades do estabelecimento por 15(quinze) dias, em caso de terceira reincidências;

IV . cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de Quarta reincidência.

§ 4º . O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o infrator a:

I . notificação visando à regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II. multa de R$ 6.000,00(Seis mil reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

III. suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, em caso de terceira reincidência;

IV . cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de quarta reincidência.

Art. 3º . O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 18 de março de 2002

Célio Luquini
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Conforme noticiário em toda a mídia nacional, sobre a máfia dos combustível é de fato estarrecedor. O percentual de gasolina e àlcool adulterado, pode estar sendo distribuido indiscriminadamente em todo o Brasil. Para assegurar o produto sem adulteração é que este projeto-Lei está sendo apresentado neste momento. É resguarda o direito do consumidor a pagar pelo produto dentro das especificações, exigido pela Agência Nacional de Petróleo(ANP).

Aprovando este Projeto de Lei, iremos contribuir muito para a devida fiscalização do Poder Público, sobre empresas que vendem álcool e gasolina no nosso município. Iremos contribuir com as pessoas que trabalham no comércio dos derivados do petróleo. Através desta lei, também lhes dão a tranquilidade de

§ 4º . O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo sujeita o infrator a:

I . notificação visando à regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II. multa de R$ 6.000,00(Seis mil reais), transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da notificação, cujo valor será cobrado em dobro e em triplo, em caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

III. suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, em caso de terceira reincidência;

IV . cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, em caso de quarta reincidência.

Art. 3º . O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhas Desperdício, 18 de março de 2002

Célio Lupumi
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Conforme noticiário em toda a mídia nacional, sobre a maioria dos combustível é de fato estarrecedor. O percentual de gasolina e álcool adulterado, pode estar sendo distribuído indiscriminadamente em todo o Brasil. Para assegurar o produto sem adulteração é que este projeto-Lei está sendo apresentado neste momento. É resguarda o direito do consumidor a pagar pelo produto dentro das especificações, exigido pela Agência Nacional de Petróleo(ANP).

Aprovando este Projeto de Lei, iremos contribuir muito para a devida fiscalização do Poder Público, sobre empresas que vendem álcool e gasolina no nosso município. Iremos contribuir com as pessoas que trabalham no comércio dos derivados do petróleo. Através desta lei, também lhes dão a tranquilidade de

comprar o produto sem adulteração. O produto adulterado, cria-se as distorções, de preços, estimula a corrupção e o crime organizado. Inviabilizam à competição, reduzem a arrecadação e lesam o contribuinte e o consumidor.

Era o que tinha a dizer.

Célio Luquini
Vereador

comprar o produto sem adulteração. O produto adulterado, cria-se as distorções, de preços, estimula a corrupção e o crime organizado. Invisabilizam à competição, reduzem a arrecadação e lesam o contribuinte e o consumidor.

Era o que tinha a dizer.

Célio Lupumi
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Gabinete da Presidência

EMENDA ADITIVA Nº , ao projeto de lei 15/02

PROPOSTA PELA: Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento – Justiça, Redação.

Pelo presente e na forma regimental, REQUEREMOS seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, no artigo 3º, o seguinte ítem:

Art. 3º ....., dando ciência a todo comerciante de derivados de petróleo.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2002.

Marcos Fidélis Campos

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Antônio de Souza sobrinho

José Alves Gomes

José Maria Pereira

Joaquim Antônio de Souza

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº , ao projeto de lei 15/02

PROPOSTA PELA: Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento – Justiça, Redação.

Pelo presente e na forma regimental, REQUEREMOS seja acrescentado ao bojo do projeto de lei acima, o parágrafo único no artigo 3º, o seguinte ítem:

Art. 3º .....

"Parágrafo Único - O proprietário da empresa distribuidora de combustível é obrigado a fixar em lugar visível a presente lei, afim de esclarecimento ao cliente".

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2002.

Vereador Célio Luquini

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 15/02

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com as Emenda anexa.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2002.

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Joaquim Antônio de Souza

Vereador Marcos Fidélis Campos

Vereador Francisco Araújo Lopes C. Filho

Vereador José Maria Pereira

Vereador José Alves Gomes

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO